

radores de Justiça do Ministério Público da Bahia, a fim de instalar a Correição Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público em unidades do Ministério Público do Estado da Bahia, especificamente nas cidades de Salvador, Simões Filho, Camaçari, Lauro de Freitas e Feira de Santana, particularmente nas promotorias com atribuição na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais - CVLI, sistema prisional e controle externo da atividade policial).

O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará, também, por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado.

Eu, Alexandre Soares Cruz, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 2 de maio de 2022.

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO N. 2, DE 2 DE MAIO DE 2022

Disciplina a participação por videoconferência nas sessões do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, reunido em sessão realizada em 2 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO que, em caráter excepcional e transitório, durante o período de emergência em saúde pública de importância nacional, decorrente da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, houve utilização exitosa do Sistema de Deliberação Remota no âmbito dos Órgãos Colegiados do Ministério Público da Bahia, instituído por meio do Ato Normativo nº 9, de 1º de abril de 2020, da Procuradora-Geral de Justiça, ratificado pela Resolução nº 2, de 27 de abril de 2020, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a evolução e aprimoramento contínuo dos meios tecnológicos de comunicação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultado aos membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como às partes, interessados e seus advogados, participar das sessões do Colegiado, ordinárias ou extraordinárias, por videoconferência.

Parágrafo único. Entende-se como participação por videoconferência aquela em ambiente virtual, por meio de solução tecnológica, via rede mundial de computadores, que dispensa a presença física na sala de sessões do Colegiado.

Art. 2º A participação por videoconferência se dará, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica especificada no edital de convocação da sessão, a qual permitirá o debate e a tomada de decisão, com áudio e vídeo, entre os membros do Colegiado entre si, bem como entre estes e as partes, interessados e seus advogados, na forma regimental.

§1º É de exclusiva responsabilidade das partes, interessados e seus advogados a obtenção e correta utilização de todos os meios e equipamentos tecnológicos adequados e necessários às suas respectivas participações por videoconferência nas sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público.

§2º Os membros do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público que optarem pela participação por videoconferência poderão se valer de meios e dispositivos privados ou institucionais disponíveis, sob orientação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), responsabilizando-se pela qualidade de seu acesso à rede mundial de computadores quando realizado por meios privados, a partir de ambiente externo às sedes institucionais.

§3º Durante a sessão na qual haja participação por videoconferência, a plataforma tecnológica em uso deverá ter funcionamento ininterrupto, sob coordenação da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público e o suporte técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

§4º Não será motivo de invalidação da sessão a impossibilidade de participação por videoconferência de qualquer dos membros, nem das partes, interessados ou seus advogados, quando decorrente de condições técnicas individuais, não relacionadas a equipamentos ou meios sob a gestão do Ministério Público da Bahia.

Art. 3º As sessões serão públicas e transmitidas simultaneamente pelos canais de mídia institucionais, disponibilizando-se posteriormente os respectivos conteúdos de áudio e vídeo.

Art. 4º A critério da presidência, a participação por videoconferência poderá deixar de ser facultada, em determinadas sessões, por razões de interesse público, mediante prévio aviso no correspondente edital de convocação.

